Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 12276/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14949/2015
PROTOCOLO	: 1626909
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
INTERESSADO/CARGO	: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 107, DE 2015 TERMO ADITIVO N. 1, DE 2016
CONTRATADO	: M.A. DA SILVA AZEVEDO - ME
VALOR INICIAL	: R$ 50.400,00
RELATOR	: Cons. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

R E L A T Ó R I O

Julga-se neste momento da instrução processual a regularidade, ou não, da formalização do termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 107, de 2015, celebrado Município de Maracaju e a empresa M.A. da Silva Azevedo - ME , visando à prestação de serviços no Cemitério Municipal Santa Fé, compreendendo limpeza, capina, retirada de lixos e entulhos, conservação, manutenção, construção de carneiras e acompanhamento de sepultamentos (peça n. 22, fls. 149-152).

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo analisou os documentos constantes dos autos do processo, por meio da Análise - ANA-1ªICE-26805/2016 (peça n. 39, fls. 322-325) e na sequência em manifestação obrigatória, a Procuradoria de Contas, examinou a matéria, emitindo o Parecer, PAR-2ªPRC-3025/2017 (peça n. 44, fl. 327), opinado, respectivamente, pela regularidade da formalização do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 107/2015.

É o relatório.

D E C I S Ã O

Do conteúdo dos autos em julgamento, constato que a celebração do termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 107, de 2015 encontra-se de acordo com as disposições da legislação pertinente.

Tudo verificado e considerado, concordo com a análise da Equipe Técnica da 1ª ICE e com o Parecer do representante da Procuradoria de Contas e decido no sentido de **declarar** a **regularidade da** formalização do Termos Aditivos n. 1, de 2016 ao Contrato Administrativo n. 107, de 2015, entre o Município de Maracaju e a empresa M.A. da Silva Azevedo - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (peça 34, fls. 239-240 e 242).

Depois de publicada esta Decisão, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

É a decisão.

Campo Grande, 14 de setembro de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

AAB